



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 426/2023

**Autoria das Deputadas Maria Victoria e Mabel Canto e dos Deputados Ney Leprevost, Bazana, Professor Lemos, Matheus Vermelho, Batatinha e Evandro Araújo**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 1º** Insere o art. 14A à Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 14A.** As ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes observam as previsões constantes na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.(NR)

**Art. 2º** Insere o art. 14B à Lei nº 19.173, de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 14B.** Dentre as ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, no âmbito da saúde, deve-se observar:

I - na forma do art. 7º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que lhes permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

II - as ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido, de forma escalonada:

a) etapa 1:

1. fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2. hipotireoidismo congênito;
3. doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
4. fibrose cística;
5. hiperplasia adrenal congênita;
6. deficiência de biotinidase;
7. toxoplasmose congênita;

b) etapa 2:

1. galactosemias;
2. aminoacidopatias;
3. distúrbios do ciclo da ureia;
4. distúrbios da beta-oxidação dos ácidos graxos;

c) etapa 3: doenças lisossômicas;

d) etapa 4: imunodeficiências primárias;

e) etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 1º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do Estado do Paraná, seguirá a previsão da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no Estado, com protocolo de tratamento aprovado.

§ 2º O rol de doenças constante no inciso II deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 1º, ambos deste artigo.(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2025, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **248** e o  
código CRC **1D7E5D5F0A0D2AB**